

LAWGICO TAX

Nº 25

Novembro 2004

NESTA EDIÇÃO

- 01 ICMS – Estado de São Paulo – Redução da Base de Cálculo - Regime de Admissão temporária
- 01 Portaria PGFN nº 820/04
- 02 Cartão de crédito. Administradora e estabelecimento empresarial. Relação de consumo. Inexistência
- 02 E-commerce - Acompanhamento de Projetos de Lei
- 03 Decreto nº 45.464, de 03 de novembro de 2004
- 03 Solução de consulta de 02 de setembro de 2004 – Normas Gerais
- 04 Solução de Consulta nº 83, de 27 de setembro de 2004 - IRPJ
- 04 Solução de Consulta nº 88, de 19 de outubro de 2004 – IRPJ e CSLL
- 04 Solução de Consulta nº 90, de 21 de outubro de 2004 - IRPJ
- 04 Solução de Consulta 465. de 1º de outubro de 2004 -IRPF
- 04 Decreto nº 5.282, de 23 de novembro de 2004

ICMS - ESTADO DE SÃO PAULO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

O Decreto nº 49.069, de 25/10/04 (DOE 26/10/04) introduz alterações no Regulamento do ICMS relativamente à base de cálculo do imposto incidente nas importações de bens sob o Regime de Admissão Temporária.

Assim, a partir do dia 01/11/04, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações de desembaraço aduaneiro decorrente de importação de bens destinados à prestação de serviços ou à fabricação de outros bens de capital, sob o Regime de Admissão Temporária, fica reduzida de forma a que a tributação seja equivalente à adotada para a cobrança de tributos federais, desde que:

- (i) a incidência do imposto seja proporcional ao tempo efetivo de permanência do bem no país;
- (ii) sejam observadas as condições previstas na legislação federal relativa ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, e,
- (iii) o desembarque e desembaraço aduaneiro sejam efetuados no Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que a inobservância ou descumprimento das condições acima implicará na exigência integral do ICMS devido desde a data do desembaraço, com os acréscimos legais cabíveis.

Portaria PGFN nº 820/04

Foi publicada , em 29/10/2004, a Portaria nº 820, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que disciplina a submissão de decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais à apreciação do Poder Judiciário.

Referidas decisões poderão ser submetidas à apre-

ciação do Poder Judiciário.

Referidas decisões poderão ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário desde que, expressa ou implicitamente, afastem a aplicabilidade de leis ou decretos e, cumulativamente ou alternativamente:

* versem sobre valores superiores a R\$ 50.000.000,00;

* cuidem de matéria cuja relevância temática recomende a sua apreciação na esfera judicial;

* possam causar grave lesão ao patrimônio público.

O prazo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional submeta estas decisões à apreciação do Judiciário é de 5 anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União

Cartão de crédito - Administradora e estabelecimento empresarial - Relação de consumo - Inexistência

Em 10/11/2004, a 2.^a Seção do STJ, por maioria, decidiu que não existe relação de consumo entre a empresa administradora de cartão de crédito e o estabelecimento empresarial que fornece bens ou serviços mediante recebimento de valores relacionados a cartão de crédito.

Na relação jurídica triangular havida em cartões de crédito, no peculiar aspecto envolvendo a administradora e o estabelecimento que recebe os valores mediante pagamento por cartão de crédito, este último não pode ser considerado nem equiparado a consumidor, porque não é o destinatário final, uma vez que se vale dos débitos efetuados pelo usuário do cartão de crédito para dinamizar seu próprio negócio lucrativo, consoante decidido.

Ademais, o estabelecimento empresarial que vende bens ou serviços mediante pagamento por cartão de crédito sequer pode ser considerado hipossuficiente. Essa questão, todavia, deve ser analisada em cada caso con-

creto, sob o risco de poder cometer-se injustiça. No entanto, a posição minoritária divergente entendeu haver sim relação de consumo, fundando-se na tese na responsabilidade objetiva da administradora de cartões de crédito, na qualidade de fornecedora de serviços.

E-commerce - Acompanhamento de Projetos de Lei

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou na quinta-feira (02/12) o projeto substitutivo do relator Jorge Bittar (PT-RJ) ao Projeto de Lei 7316/02, do Poder Executivo, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

A proposta original define a assinatura eletrônica avançada; a chave de criação e de verificação de assinatura; e o certificado digital qualificado. Além disso, estabelece requisitos para que a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil) realize o credenciamento do prestador de serviço de certificação.

O relator disse que constatou a necessidade de aperfeiçoar o projeto, detalhando aspectos que estavam apenas esboçados na proposta original. A primeira alteração introduzida pelo substitutivo refere-se às definições de assinatura eletrônica e de certificado qualificado, de forma a colocar o projeto em sintonia com a legislação internacional, em especial com a diretiva da União Européia.

Pelo texto aprovado, assinatura eletrônica é o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como "método de comprovação" da autoria. A proposta original utiliza a expressão "meio de comprovação" no lugar de "método", por

exemplo.

O substitutivo introduz também uma gradação das penas aplicáveis aos prestadores de serviços, criando diversas categorias de infração e penalidades no âmbito do sistema ICP-Brasil.

A proposição aprovada trata ainda do Comitê Gestor da ICP-Brasil, definindo sua composição e suas competências, bem como seu relacionamento com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Ela reconhece, no âmbito do sistema nacional de certificação digital, o papel de destaque do Observatório Nacional, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que mantém a hora legal brasileira, e sua importância na confiabilidade do sistema ICP-Brasil.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, segue para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DECRETO Nº 45.464, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A prefeita Marta Suplicy, através do decreto nº 45.464, veio regulamentar a lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 que altera a notificação-recibo do imposto predial e territorial urbano. Na notificação-recibo passará a constar um campo próprio destinado a informar acerca da existência ou inexistência de débitos pendentes dos seguintes tributos:

I- Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966);

III -Taxa de Limpeza Pública (Lei nº 6.989, de 1966);

IV - Taxa de Combate a Sinistros (Lei nº 8.822, de 24 de novembro de 1978).

Os débitos pendentes relativos às taxas de que tratam os itens II, III e IV referir-se-ão a fatos geradores ocorridos anteriormente a 1999, exercício a partir do qual tais tributos foram extintos (Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998).

Na hipótese de existência de débitos pendentes, deverão ser indicados no campo em referência:

I - a data em que foi apurada a existência dos débitos;

II - o número atual e eventuais números anteriores do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - o exercício e o número da notificação-recibo a que se referem os débitos;

IV - a situação fiscal do imóvel.

Caso haja inexistência de débitos, deverão ser indicados:

I - a data em que foi apurada a inexistência de débitos;

II - o número atual e eventuais números anteriores do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - a informação de que a notificação-recibo tem o efeito e a validade de certidão de regularidade fiscal para o imóvel a que se refere.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DE 02 DE SETEMBRO DE 07/12/2004

Normas gerais de direito tributário

Tal medida vem informar que a empresa pública federal que efetua pagamento a produtor independente de energia elétrica, a

título de remuneração da chamada “potência garantida”, deve, a partir de 1º de fevereiro de 2004, proceder à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o financiamento de seguridade social (Cofins) e da contribuição para o Pis/Pasep, com base no mesmo percentual aplicável ao fornecimento físico de energia, isto é, 5,85%. Com efeito, a garantia de disponibilização de energia não é uma obrigação de fazer dissociada da obrigação de dar, fisicamente, a energia elétrica.

SOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 83, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

O imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ

A IN SRF nº 54, de 1988, que estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação, perdeu tacitamente a eficácia desde a extinção daquela sistemática, tendo sido expressamente revogada pela INSRF nº 79, de 2000. As receitas e despesas financeiras das citadas pessoas jurídicas devem compor o resultado tributável do período em que foram respectivamente auferidas ou incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, as quais se integram ao ativo diferido para posterior amortização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004

Imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ e sobre a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL

A solução de consulta nº88, publicada em 19 de outubro de 2004, vem informar que, para efeito de determinação do lucro presumido, um estabelecimento assistencial de saúde constituído por sociedade simples, que desenvolva alguma das atividades-fins relativas

às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, não é considerado prestador de serviço hospitalar. Portanto, não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004

Imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ

Tal solução expõe que as pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto, estão obrigadas à apuração do lucro-real. Para ser possível a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica deverá renunciar totalmente ao gozo dos referidos incentivos fiscais, desde que, cumulativamente, não esteja obrigada à tributação pelo lucro real em função de sua receita bruta, da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 465, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF (Moléstia Grave)

Dispõe que são isentos de tributação apenas os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave, devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECRETO Nº 5.282, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

Foi publicado no dia 23 de novembro de 2004 o decreto nº 5.282, que altera as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre produtos a seguir mencionados:

- Ficarã alterada a redaçã dos destaques “Ex” relacionados, observadas as respectivas alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, conforme a tabela de incidência do IPI:

- Preparados bronzeadores – Alíquota: 12%
- Código NCM: 3304.99.90
- Sabão – Alíquota: 0% - Código NCM: 3401.19.00

Ficarã alteradas para o percentual de 0% as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos abaixo relacionados, classificados nos códigos da TIPI:

- Código NCM: 4818.10.00
- Código NCM: 88.03

Ficarã criados na TIPI os desdobramentos na descriçã do produto dos códigos de classificaçã relacionados abaixo, observadas as respectivas alíquotas:

- Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores – Alíquota: 0% - Código NCM: 3304.99.90
- Obras de lã de rocha – Alíquota: 10% - Código NCM: 6806.90.90
- Para transfusã de sangue ou infusã intravenosa – Alíquota: 0% - Código NCM: 9018.39.90

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição e edições anteriores, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

CPC@peixotoecury.com.br

MF@peixotoecury.com.br

FGM@peixotoecury.com.br

ECD@peixotoecury.com.br

FAL@peixotoecury.com.br

Conheça também nosso Boletim Jurídico Bimestral Lawgico com atualizações de todas as Áreas do Direito, a disposição no site www.peixotoecury.com.br.